

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3º. CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL 0050308-47.2019.8.19.0203

Vara de origem: 6ª Vara Cível do Forum Regional de Jacarepaguá

Apelante: Sendas Distribuidora S/A
Apelado: Nicolas Davi da Silva Soares

Juiz: Dra. Talita Bretz Cardoso de Mello

Relatora: Des. Andréa Maciel Pachá

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Constrangimento no interior de estabelecimento comercial. Racismo Estrutural. vexatória, feita com excesso, realizada por preposto da Ré, sob alegação de existência de adolescentes que vão ao local para furtar produtos. Consumidor criança de 10 anos. Falha na prestação do serviço evidenciada, Responsabilidade objetiva. Teoria Empreendimento. Ato ilícito. Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 14, §3°, do CDC. Dano moral configurado. Infração a comando constitucional do art. 6º da CF. Inobservância do Estatuto da Crianca e do Adolescente. Excesso cometido na abordagem do Autor, que se deu de forma vexatória, o que evidentemente acarreta angústia, inseguranca e abalo, bem como uma sensação de medo e injustiça. Inaceitável naturalização de racismo. Dano moral adequado e proporcional ao sofrimento experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0050308-47.2019.8.19.0203**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório já anexado aos autos. Passo ao voto.



Pagina Pagina Confido do Eletronicamente

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, mas, no mérito, desprovido.

A relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor e, nesse sentido, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, com base no § 1º do artigo 14 da Lei n.º 8.708/90, razão pela qual responde pelos danos causados, independentemente de culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento, bastando a comprovação do fato, dano e nexo causal, e apenas se eximindo da responsabilidade, se demonstrada a incidência de alguma das excludentes previstas no § 3º do citado artigo, quais sejam, a inexistência do defeito apontado, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou caso fortuito ou força maior.

Na presente hipótese, a falha na prestação do serviço, além de cristalina, também se constitui em ato ilícito. O Autor, ora Apelado, uma criança negra com então 10 anos de idade, estava na companhia dos pais, fazendo compras no estabelecimento da Apelada, quando, ao permanecer sozinho por pouco tempo, foi abordado pelo segurança, sofrendo danos de natureza psíquica, cuja reparação se impõe.

A tentativa de transformar em exercício regular de direito, abordagem violenta e racista, como a dos autos, revela não apenas a naturalização com que a Apelante lida com o preconceito, mas também o descompromisso com o respeito que se deve ter com uma criança de 10 anos de idade.

Ao estabelecer o melhor interesse da criança como uma garantia constitucional, o legislador impôs não apenas aos pais e familiares tal responsabilidade, mas a toda sociedade.

Estabelece o art. 6º da Constituição Federal que a proteção à infância é direito social, dispondo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Contrariando o comando constitucional, e abordando uma criança negra de maneira inaceitável, os danos por ela experimentados devem ser adequadamente ressarcidos.

Consta, da sentença, relatos da dor experimentada pela criança, transcritas do laudo da psicóloga que o atendeu:

"(...) Nas primeiras sessões de terapia e avaliação o paciente demonstrou e relatou durante as sessões sobre a violência sofrida no atacadista Açaí por um segurança profissional funcionário da empresa referida; sobre seu medo



de sair nas ruas, de ver policiais ou pessoas vestidas com uniforme de segurança. Nas avaliações/testes HTP e Rorschach apresentou no levantamento dos mesmos os principais traços: medo, insegurança, auto estima baixa, introversão, depressão e ansiedade. Relatou durante as sessões que nunca mais iria entrar em um mercado ou atacadista Açaí pois sentia muito medo. Relatou pesadelos, receio de dormir sozinho no quarto. Trouxe questões sobre a violência sofrida e sobre as crises de pânico só de lembrar do fato ocorrido.

Durante alguns meses não sentiu a vontade de sair na rua entrando em isolamento. Mesmo com os pais se sentia inseguro uma vez que quando ocorreu a violência no atacadista os pais estavam com ele no local e os irmãos. Conforme o tratamento foi acontecendo Nicolas Davi foi apresentando melhoras significativas em relação ao isolamento, insônia, insegurança de sair nas ruas e pânico (...)".

O laudo de índex 271/273, comprova igualmente as lesões físicas sofridas pelo Autor, repita-se, uma criança.

A prova produzida, e não desconstituída pela Apelante, revela a indignidade experimentada pelo menino, ora Apelado, não se tendo notícias de abordagem similar envolvendo uma criança branca, em condições similares.

A Ré, ora Apelante, além de deixar de garantir a segurança e incolumidade de seus clientes, como era o Apelado, atuou, por meio de seu preposto, em evidente violação das regras mais básicas de convivência social, abusando de direito e causando danos irreparáveis, na perspectiva humana.

A justificativa utilizada, para desqualificar a pretensão do Autor chega a ser ainda mais reveladora do quanto o Apelante se julga no direito de exercer arbitrariamente as próprias razões.

Mesmo que no local haja incidência de furtos, praticados por crianças e adolescentes, tal fato não autoriza quem quer que seja, a abordar agressiva e violentamente os menores de idade, violando não só o princípio da presunção de inocência, como a garantia do devido processo legal.

Impossível decidir sobre o conflito trazido nos autos, sem registrar, de forma objetiva, a tentativa de normalizar o racismo, como se fosse possível determinar quem são "os suspeitos de sempre", a partir da cor do corpo.

Como nos ensina Silvio Almeida, "racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre "pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição". Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas". (ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo, Jandaíra, 2020, p.50)

Para enfrentar essa chaga que nos envergonha e nos diminui em humanidade, precisamos, antes de mais nada, deixa-la visível e adotar, institucionalmente, práticas antirracistas para reduzir os danos, respeitando a intensidade da dor que o preconceito produz.

O dano moral foi fixado, portanto, em valor adequado para reparar a ignomínia experimentada pelo Autor. Não há dúvidas de que, ser abordado com violência, em local movimentado, a pretexto de ter sido confundido com adolescentes infratores, expôs a criança a situação vexatória, cuja reparação deve ser a mais integral possível, ainda que se tenha consciência de que não há dinheiro que repare o constrangimento experimentado.

O racismo que nos estrutura deve ser enfrentado também na perspectiva da reparação, a fim de que a prática do preconceito não se naturalize, nem se perpetue.

O valor estabelecido na sentença, na falta de recurso para majorá-lo, bem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido integralmente.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando em 2% o valor dos honorários da sucumbência, na forma do § 11 do art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ DESEMBARGADORA RELATORA

BF

